



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1500135 - SP (2019/0132325-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : ANA CAROLINA MOURAO ROQUE  
**ADVOGADO** : MOACIR ANSELMO - SP050678  
**AGRAVADO** : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADOS** : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037  
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO  
ADVOGADOS - PR002049

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA EXCESSIVA NA BAIXA DE GRAVAME. RESTRIÇÃO À LIVRE DISPOSIÇÃO DO BEM. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. A revisão do *quantum* indenizatório estipulado pelo Tribunal de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em questão, em que o valor arbitrado respeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Outrossim, a análise da questão esbarraria, também, na Súmula 7/STJ.
3. Não se conhece do recurso pela alínea *c*, tendo em vista que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea *a*, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.
4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1500135 - SP (2019/0132325-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : ANA CAROLINA MOURAO ROQUE  
**ADVOGADO** : MOACIR ANSELMO - SP050678  
**AGRAVADO** : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADOS** : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037  
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO  
ADVOGADOS - PR002049

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA EXCESSIVA NA BAIXA DE GRAVAME. RESTRIÇÃO À LIVRE DISPOSIÇÃO DO BEM. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. A revisão do *quantum* indenizatório estipulado pelo Tribunal de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em questão, em que o valor arbitrado respeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Outrossim, a análise da questão esbarraria, também, na Súmula 7/STJ.
3. Não se conhece do recurso pela alínea c, tendo em vista que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.
4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Ana Carolina Mourão Roque ajuizou ação cominatória com pedido de indenização por danos morais em desfavor de BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, postulando a baixa definitiva do gravame sobre o veículo objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a ré a proceder ao cancelamento do gravame sobre o veículo descrito na exordial.

Interpostas apelações pelas partes, a Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo da instituição financeira e deu parcial provimento à insurgência da autora com vistas a condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 338):

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Gravame no registro do veículo. Não cabimento. Contrato quitado. Dano moral caracterizado. Recurso do réu não provido e provido parcialmente o da autora.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 360-362).

Inconformada, a demandante interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 80, III, 489, § 1º e seus incisos IV e V, 1.022, I e II, do CPC/2015; 186, 187, 927 e 940 do CC/2002; 14, 42, 43 e 73 do CDC.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido ao não considerar, no arbitramento da indenização, a conduta da parte recorrida de exigir o pagamento de parcela declarada inexistente em outro processo envolvendo as mesmas partes. Aduziu, ainda, a necessidade de majoração do *quantum* indenizatório, porquanto fixado em patamar irrisório.

Contrarrazões às fls. 410-417 (e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou a insurgente à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 423-450 (e-STJ).

Em decisão monocrática de fls. 467-470 (e-STJ), este signatário conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos da ementa assim redigida:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA EXCESSIVA NA BAIXA DE GRAVAME. RESTRIÇÃO À LIVRE DISPOSIÇÃO DO BEM. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM PATAMAR

RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 473-481), no qual Ana Carolina Mourão Roque sustenta, em suma, que: (a) o acórdão estadual deixou de enfrentar matéria relevante para o deslinde da controvérsia; e (b) não incide a Súmula 7/STJ no que concerne à mensuração do abalo moral no caso dos autos, inclusive no que diz respeito ao dissídio jurisprudencial.

Impugnação às fls. 484-489 (e-STJ).

É o relatório.

### VOTO

Da leitura das razões recursais, constata-se que a recorrente não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, segundo aponta a insurgente, o Tribunal estadual não considerou, para fins de mensuração da indenização por danos morais, a alegação de que a parte agravada insistiu em uma cobrança indevida que já havia sido declarada ilegal em outra demanda.

Todavia, conforme ficou registrado na decisão agravada, o acórdão combatido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no recurso, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Essa é a conclusão que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido ao julgar a apelação (e-STJ, fls. 340-341):

Infere-se dos autos que a inexistência do débito relativo à aludida parcela foi reconhecida no processo n. 1005538-10.2015 (fls. 219), encontrando-se o decidido acobertado pelo manto da coisa julgada.

Como bem asseverou a magistrada a quo, “a questão acerca do adimplemento das parcelas 39/60 e 48/60 do financiamento do veículo já foi objeto de apreciação judicial conforme sentença proferida nos autos de n. 1005538-10.2015, em trâmite perante esta vara (fls. 75/76). Referida sentença reconheceu a inexigibilidade da cobrança dos débitos, tendo em vista que a requerente comprovou documentalmente o pagamento das parcelas 39 e 48 do contrato de financiamento, o que está corroborado pelos documentos juntados a fls.

70/72. Desse modo, inexistindo parcelas em aberto relativas ao contrato de financiamento, não poderia a requerida negar a baixa do gravame" (fls. 219).

De rigor, pois, o cancelamento do gravame no registro do veículo.

Relativamente aos danos morais, merece reparo a r. sentença.

Inegáveis os danos morais experimentados pela autora; afinal, privada da indenização securitária a que fazia jus, ela não pôde fruir de seu automóvel, bem de acentuada importância.

Nesse contexto, sopesando, de um lado, o evidente desgaste psíquico experimentado pela autora, e de outro lado, as condições pessoais das partes e a vedação ao enriquecimento ilícito, afigura-se razoável e suficiente para a devida compensação a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assinala-se que o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões relativas à existência e à extensão do dano moral, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias. Outrossim, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

Relativamente à pleiteada majoração do *quantum* indenizatório dos danos morais, a jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na presente hipótese, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado pelo Colegiado local a título de danos morais, tomando como parâmetros as peculiaridades do caso concreto, notadamente a restrição à indenização securitária que a autora pretendia receber, não se revela irrisório.

Nessas condições, em que a quantificação dos danos ponderou as especificidades exigidas para o deslinde da controvérsia, a revisão do valor arbitrado pelo Tribunal de origem demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, é assente na jurisprudência desta Corte que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede, de fato, o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas

apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n 794.875/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015)

Dessarte, enfatiza-se que, "tratando-se de valor da indenização por danos morais, inviável a análise do recurso com base em dissídio pretoriano, pois, ainda que aparentemente possa haver similitude nas características objetivas das lides cotejadas, na dimensão subjetiva, os acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada ato ilícito" (AgRg no REsp n. 918.829/ES, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16/12/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.500.135 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0132325-2

Número de Origem:

10053219320178260554 10055381020158260554 20763544720148260000 1005642022015

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CAROLINA MOURAO ROQUE  
ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678  
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037  
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CAROLINA MOURAO ROQUE  
ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678  
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037  
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



Brasília, 21 de setembro de 2020